



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.951 - DF
(2013/0340208-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, não se constituindo tal medida integrativa em meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida no acórdão embargado.

2. No presente caso, verifica-se que a matéria que o embargante reputa não tratada foi examinada pela Turma quando da apreciação do agravo interno. Tampouco há obscuridade no aresto, pois as questões suscitadas foram tratadas de forma clara e fundamentada, demonstrando que o embargante não tinha direito líquido e certo à intimação pessoal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.951 - DF
(2013/0340208-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se dos embargos de declaração às fls. 349 a 357, manejados por Vanderlan Henrique de Oliveira com o objetivo de integrar o acórdão de fls. 334 a 344, resumido na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONVOCAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é necessária a formação de litisconsórcio passivo para discutir direito de nomeação de candidato a cargo efetivo no âmbito da Administração Pública. Precedentes.

2. Existindo a previsão de convocação por edital, divulgado por meio da rede mundial de computadores e em diário oficial, não é possível exigir intimação pessoal de possíveis interessados. Dessarte, não se pode reputar ilegal, nem abusivo, o ato de autoridade administrativa que tão somente dá fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

3. Não há como acolher alegação de preterição sem provas cabais, apresentadas com a exordial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 334)

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante, além de reiterar argumentos já aduzidos na petição do agravo interno, sustenta, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo com relação à prova pré-constituída que comprova o seu direito líquido e certo à nomeação.

Salienta que *"o sistema de adesão adotado teria sido legal somente se o sistema de comunicação adotado tivesse sido feito de forma que alcançasse todos os candidatos aprovados para o quadro de reserva. O que teria evitado a preterição deste.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provas essas sobre as quais o respeitável Acórdão foi omissa" (fl. 351).

Alega também a ocorrência de obscuridade no seguinte trecho do acórdão:

2. Existindo a previsão de convocação por edital, divulgado por meio da rede mundial de computadores e em diário oficial, não é possível exigir intimação pessoal de possíveis interessados. Dessarte, não se pode reputar ilegal, nem abusivo, o ato de autoridade administrativa que tão somente dá fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

Aponta que o dispositivo encontra-se destoado da realidade das provas pré-constituídas, bem como não foi enfrentada a questão atinente ao direito do candidato de ter sido comunicado pessoalmente do surgimento das vagas e do curto prazo de adesão, "obscuro, portanto, o mencionado dispositivo do v. Acórdão embargado, pois declarou legal e não abusiva a forma somente por edital como foi feita a comunicação" (fl. 351).

A União apresentou impugnação ao recurso integrativo às fls. 360 a 362, defendendo a rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.951 - DF
(2013/0340208-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir-lhe erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM AMPARO NOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. *Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara asseverou que, a tramitação de projeto de lei para enquadrar o portador de surdez unilateral como deficiente físico para todos os fins, inclusive reserva de vagas em concurso, não tem o condão de alterar o entendimento dessa Corte acerca da vigente disciplina legislativa da matéria, que não contempla o direito invocado.*

4. *Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4o., II, do Decreto 3.298/1999 - que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - e excluiu da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral.*

5. *Com essa compreensão, o STJ, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 29.910/AgRg, DJe 1.8.2011), concluiu, através de sua Corte Especial, que o candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo (MS 18.966 /DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).*

6. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.*

7. *Embargos de Declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no RMS 39.528/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DE SEGUIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. *Quarto embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.*

2. *A transmissão eletrônica das peças recursais é de inteira responsabilidade do causídico que representa as partes que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumem o risco ao deixar para os minutos finais seu envio.

3. *Conforme verificado no sítio desta Corte, não consta indisponibilidade do sistema, por mais de sessenta minutos, nos dias do vencimento do prazo dos dois embargos de declaração opostos fora do prazo.*

4. *Os embargantes, na verdade, não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Buscam tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 623.971/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

Quanto à alegada omissão relativa à prova pré-constituída, bem como a apontada obscuridade, o acórdão recorrido, como fielmente espelha a sua própria ementa, negou provimento ao agravo interno sob o seguinte fundamento (fls. 341 a 343):

Por fim, não prospera a alegação de preterição. É que, mais uma vez, a argumentação do autor não se mostra robusta, quando contrastada com as informações constantes dos autos. A esse respeito, diz a autoridade impetrada:

Nessa senda, o Edital PRESI/SECRE 014, de 10/05/2011, que ofereceu vagas para a Subseção Judiciária de Jataí, em Goiás, localidade que, dentre as citadas pelo impetrante, era a única à qual ele podia postular, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção III, do dia 11/05/2011, além de ter ficado à disposição, por longa data, no sítio do Tribunal, na Internet.

Essas publicações, observadas em conjunto com as regras previstas, expressamente, no Edital do 4.º Concurso, suprem integralmente o princípio da publicidade, a que se sujeitam os atos administrativos, e alcançam, inteiramente, a sua finalidade. Tanto assim, que os demais interessados, inclusive candidatos classificados em posição inferior à do impetrante, apresentaram-se, a tempo e à hora, sem que tenha havido qualquer reclamação a respeito da inexistência de comunicação pessoal, como o faz, injustificadamente, o autor do Mandado de Segurança em referência.

Dos fatos expostos, resulta que, diferentemente dos demais candidatos, o impetrante não atentou para as regras do edital do concurso ao qual concorreu, e ao qual estava vinculado. Certamente por esse motivo, não acompanhou as publicações pertinentes ao certame, e, ao contrário dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos, perdeu a oportunidade de postular a nomeação para outra localidade. Não pode, por força de sua própria incúria, atribuir esse fato à inexistência de comunicação pessoal por parte deste Tribunal, algo que sequer tem previsão normativa.

Conclusão necessária é que não cabe sequer cogitar-se a respeito da alegada preterição do impetrante. A ele cabia, como aos demais candidatos, se fosse do seu interesse, acompanhar as publicações pertinentes, para concorrer à nomeação para outra localidade. Não o fazendo, como não o fez, perde a oportunidade, em favor dos que atenderam às convocações, e foram, regularmente, nomeados.

Postular, como o faz o impetrante, que este Tribunal suspenda os efeitos de todos os editais convocatórios referentes ao concurso em questão, bem como que suspenda todas as nomeações dos candidatos que, diferentemente do autor, atenderam a todos os requisitos legais necessários à prática do ato, equívale a desconsiderar todas as normas legais pertinentes, inclusive os editais respectivos, em desfavor dos que agiram diligentemente, atentos às regras legais, e em favor de quem, como o impetrante, negligenciou a respeito da observância dos atos que lhe diziam respeito. (fls. 117 e 118).

Ora, nesse contexto há, na melhor das hipóteses, razoável controvérsia quanto aos fatos, que não pode ser dirimida apenas com as provas já apresentadas com a exordial. Todavia, a estreita via mandamental não admite dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova capaz de comprovar que estava saldando regularmente suas obrigações de parcelamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.672/74, DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. Não se pode deferir a tutela mandamental quando o impetrante não junta aos autos qualquer demonstração de que tenha cumprido todos os requisitos legais objetivos para fazer jus à promoção pleiteada na inicial, por mais justa que possa parecer.

3. Recurso Ordinário a que se nega seguimento, sem julgamento do mérito.

(RMS 40.835/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/02/2014)

Em resumo: Não há como acolher alegação de preterição de candidato sem provas cabais, apresentadas já com a exordial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

Logo, a matéria que o embargante reputa não tratada foi examinada pela Turma quando da apreciação do agravo interno.

Tampouco há obscuridade no aresto, pois as questões suscitadas foram tratadas de forma clara e fundamentada, demonstrando que o embargante não tinha direito líquido e certo à intimação pessoal.

Nesse contexto, a argumentação da parte embargante, limitada à reiteração de tese já rejeitada, revela, para além do caráter protelatório, tão somente, o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável.

Nesse panorama, não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, impondo-se a rejeição dos presentes aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, encaminho meu voto pela **rejeição** dos embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340208-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
RMS 43.951 / DF

Número Origem: 00487074820114010000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.